

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.086/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002237232-69
Impugnação: 40.010133534-97
Impugnante: Ratardel Presentes Ltda - ME
IE: 367021571.00-20
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em operação no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento, constatada mediante diligência ao estabelecimento autuado em 8 de agosto de 2012, conforme termo de fl. 5.

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 8, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 18/21.

DECISÃO

Versa o trabalho fiscal sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais SEF/MG em operação no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se o não cumprimento de uma obrigação imposta por lei.

O art. 4º do Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

Verifica-se que é obrigatória a emissão de documento fiscal por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

Quanto à alegação da Impugnante de que aguarda desde 2009 a liberação da impressora fiscal pela SEF/MG, conforme requerimento anexado aos autos de fl. 9, saliente-se que a legislação tributária mineira não dispõe sobre autorização para empresa interventora já credenciada intervir em ECF.

O procedimento para a intervenção técnica relativa à lacração inicial está previsto no art. 39 c/c art. 87 da Portaria SRE nº 068 de 2008, nos seguintes termos, conforme a redação vigente ao tempo da protocolização do requerimento de fl. 9 (30 de junho de 2009):

Art. 39. No caso de intervenção técnica relativa à lacração inicial, a empresa interventora deverá:

I - para obtenção da senha necessária à inicialização do equipamento, observar os procedimentos estabelecidos no art. 13;

II - verificar a integridade e autenticidade entre o software básico instalado no ECF e o registrado pelo seu fabricante ou importador na Secretaria de Estado de Fazenda, mediante conferência do checksum e comparação binária dos dígitos binários (BIT) que o compõe;

III - substituir o lacre físico interno instalado pelo fabricante ou importador do ECF para proteção do dispositivo de memória de armazenamento do software básico, pelo lacre físico interno previsto no inciso III do caput do art. 46 e no § 2º do mesmo artigo;

IV - substituir o lacre físico interno instalado pelo fabricante ou importador do ECF para proteção do dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, pelo lacre físico interno previsto no inciso II do caput do art. 46 e no § 2º do mesmo artigo;

V - observar o disposto no inciso X do art. 36;"

VI - exigir a apresentação de cópia reprográfica da Nota Fiscal relativa à aquisição do ECF pelo estabelecimento usuário e encaminhá-la à DIPLAF/SUFIS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção."

VII - protocolizar a autorização para uso do ECF respectivo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de lacração inicial do equipamento, caso o estabelecimento usuário não tenha cumprido o disposto no art. 87 no prazo nele estabelecido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a empresa interventora deverá, antes de realizar a intervenção técnica para lacração inicial, adotar as providências, medidas e procedimentos que a seu critério forem necessárias.

(...)

Art. 87. O pedido de autorização para uso de ECF será protocolizado pelo contribuinte interessado, por meio do SIARE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de lacração inicial do equipamento, exceto no caso previsto no inciso IV do art. 86."

Desse modo, cabe ao contribuinte a escolha da interventora credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda para realizar o procedimento da lacração inicial, não havendo qualquer previsão de autorização prévia dessa escolha pela Administração Fazendária.

Com a lacração inicial concluída, a Autuada, ou a interventora por ela escolhida, deveria ter protocolizado o pedido de autorização para uso do ECF e não, o requerimento juntado aos autos de fl. 9.

Assim, diante da constatação objetiva do Fisco da falta de ECF em operação no estabelecimento em epígrafe, afigura-se correta a aplicação da Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG